



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.009541/2006-49  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.383 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** WALTER SANTOS NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Quando não houver violação aos requisitos do artigo 59 do Decreto 70.235/72, não ocorre nulidade do lançamento.

PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. NÃO SE APLICA. PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

A perícia, pelo seu caráter excepcional, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela juntada de documentos e apresentação de dados. Assim, o pedido de perícia será indeferido se o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ILEGALIDADE. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 2.

Não cabe à esfera administrativa conhecer de arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de legislação tributária, matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário.

"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N.108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. REITERADAS. SEM AMPARO LEGAL. NÃO VINCULAM JULGAMENTO.

As decisões administrativas que não estão amparadas por lei para se tornar normas complementares, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante.

JURISPRUDÊNCIAS. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO. VINCULAM O JULGAMENTO.

O julgamento na esfera administrativa vincula-se à jurisprudência referente a decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. LEGALIDADE.

A multa de ofício é aplicável no lançamento do tributo que deixou de ser recolhido e no percentual determinado por lei. Não pode a autoridade fiscal aplicar percentual diferente do qual foi estabelecido na referida norma, nem fazer diferenciação sobre a aplicação ou não da norma.

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. RFB. LEGALIDADE. SIGILO BANCÁRIO PROTEGIDO.

A requisição de informação bancária, no interesse do Fisco, não ofende o direito ao sigilo bancário, pois houve transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros.

DEPÓSITO BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Quando a origem dos valores depositados em instituições financeiras não for comprovada com documentação hábil e idônea, presume-se tais valores como omissão de rendimentos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO. LANÇAMENTO. TRIBUTAÇÃO.

Constatado que houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, cabe a Autoridade Fiscal realizar o devido lançamento do crédito incidente sobre os valores omitidos.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. CONDUTA DOLOSA. OCORRÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. QUALIFICAÇÃO DA MULTA. APLICA. PERCENTUAL 150%.

Quando verificado no lançamento tributário a ocorrência de elementos caracterizadores, demonstrando que o sujeito passivo adotou uma conduta dolosa com o objetivo de impedir ou retardar a ocorrência dos fatos geradores do tributo exigido, a multa qualificada deve ser aplicada no percentual de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento os valores discriminados na "Tabela 06", constante da fundamentação do voto do relator, vencidos os conselheiros Martin da Silva Gesto e Leonam Rocha de Medeiros, que deram provimento parcial em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº 12-13.461 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE, a qual julgou o lançamento parcialmente procedente (fls. 393/413 e 417/477).

## Lançamento Tributário

De acordo com o relatório que acompanha a decisão da DRJ/BHE (fl. 394), o lançamento tributário foi realizado nos seguintes termos:

*Contra o contribuinte precitado foi lavrado o Auto de Infração às fls. 8 a 19, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2005, anos-calendário 2000 a 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.173.539,50, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até julho de 2006.*

Regularmente intimado do Auto de Infração, o Contribuinte apresentou impugnação, em 26/10/2006 (fls. 273), questionando o lançamento, como bem relatado pela 5ª Turma da DRJ/BHE (fls. 395/398).

## Decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento

Quando da análise do presente caso, a DRJ/BHE apreciou o lançamento e proferiu o acórdão nos seguintes termos (fls. 394): "Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em considerar parcialmente procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto do relator, que integram o presente julgado."

A DRJ/BHE julgou o lançamento parcialmente procedente, conforme ementas a seguir transcritas (fls. 393/394):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF*

*Exercício: 2001, 2002, 2003,2004,2005*

*Ementa: DECADÊNCIA*

*No caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, com pagamento de imposto, o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de*

*1966 - Código Tributário Nacional - CTN) e, sem pagamento de imposto, inicia-se a contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN).*

*ESPONTANEIDADE. PERDA.*

*Consoante § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR - ART. 42 DA LEI Nº 9.430, de 1996.*

*A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no 'art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, que não comprova sua saída definitiva do País no ano-calendário objeto do lançamento.*

*EMPRÉSTIMOS*

*A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva ocorrência da operação, mediante a sua informação tempestiva na Declaração de Ajuste Anual, além da comprovação da transferência de numerário envolvida.*

*Lançamento Procedente em Parte*

## **Recurso Voluntário**

O contribuinte Walter Santos Neto, devidamente intimado da decisão da DRJ/BHE, em 20/04/2007, conforme aviso de recebimento - AR (fl. 416) apresentou, em 22/05/2007, recurso voluntário (fls. 417/477).

Em sede de recurso voluntário, o recorrente se insurgiu contra a decisão da DRJ/BHE, alegando que:

a) a decisão da proferida pela 5ª Turma da DRJ/BHE deve ser anulada, porque a perícia foi indeferida (fls. 418/423).

b) houve decadência parcial em relação aos créditos lançados com fatos geradores ocorridos antes de 26/09/2001 (fls. 423/424).

c) não omitiu receitas e nem atuou com dolo, fraude, simulação, má-fé, falsidade ideológica, ocultação de beneficiários e ou dissimulação, nega toda e qualquer acusação contida nas peças de lançamento, quem acusa deve fazer prova do teor da acusação e que a presunção não pode tomar lugar de investigação séria, profunda - conforme o CTN, art. 142 e que nas fls. 957 a 961 dos autos do PAF 10680.008638/2006-34, restou decidido, contra o Fisco, aplicando ao lançamento atacado (fls. 424/428).

d) é vedado o lançamento baseado em presunção e que não pode subsistir, por ofensa aos princípios de legalidade, moralidade e tipicidade - Constituição Federal (fls. 428/433).

e) houve prova ilícita, pois a Fiscalização violou o sigilo bancário, quando solicitou a requisição de movimentação financeira, sem autorização judicial (fl. 433).

f) os depósitos bancários não geram presunção de renda e nem podem ser motivos para o lançamento, porque se baseia apenas em extratos de saques, transferências e depósitos bancários. O lançamento atacado se baseia, apenas, em extratos transferências e depósitos bancários; a União tributa o que supõe renda - presumida com base em movimentação bancária (fls. 434/442).

g) os depósitos não equivalem a receitas tributáveis omitidas. O Fisco presume que valores de depósitos bancários não contabilizados, cuja origem esteja ou não esteja comprovada, sejam receitas omitidas. Presume que valores de depósitos bancários cuja origem não coincida, em data ou valor, com valores sacados de outras contas sejam receitas omitidas (fls. 442/443).

h) Os julgadores devem atentar para o fato de que vários depósitos em dinheiro decorreram de cheques sacados (transformados em dinheiro) de MM Consultoria Ltda. e de S. Santos Assessoria Ltda., que tinham conta no mesmo banco (Bradesco) em que mantida conta do recorrente. (fls. 442/443).

i) houve duplicidade de tributação da sociedade e dos sócios e que muito dos valores que aparecem em contas do recorrente já foram tributados nas duas sociedades (MM e S. Santos) mediante lançamento de ofício, até mesmo, a título de "pagamentos sem causa" são, agora, tributados na pessoa do recorrente (fls. 443/444).

j) as transferências realizadas para o requerente não significa pagamentos, podem ser empréstimos, doações e nem toda transferência de numerário corresponde a pagamento, cabe ao Fisco fazer prova de sua acusação. Cheques da sociedade ao sócio, até prova em contrário, indicam lucros distribuídos ou adiantados (fls. 444/446).

l) o Fisco tenta desqualificar a retificação de declarações feita pelo recorrente, pelas sociedades de que faz parte e de seu cônjuge, justificando "intempestividade" e "perda da espontaneidade", embora a retificação de declaração não constitua denúncia espontânea, na verdade, nem constitui denúncia (fls. 446/447).

O Recorrente apresentou explicações a pontos específicos esclarecendo que (fls. 447/454):

*11) O subitem 1.10 do TVF aponta, como se receitas fossem, valores referentes a COMARK (VI) e Maurílio de Assis V. Filho (VII).*

*11.b) No subitem 1.13, o TVF diz que a MM "sempre entregou DIRPJ na condição de INATIVA". Isso era feito por um contador antes contratado, sem a ciência do recorrente. Posteriormente, as declarações de renda foram devidamente retificadas.*

11.c.1) Depósitos de origem não comprovada. Empréstimos obtidos de Sâmia Amin Santos. Os lançamentos feitos em 2000 (na MM Consultoria Ltda. e na S. Santos Assessoria Ltda.) não foram analisados na fiscalização, porque atingidos pela decadência.

11.c.2) Foram apresentados ao Fisco vários comprovantes que coincidem com datas e valores de lançamentos, mas eles não foram examinados ou considerados pelo Fisco.

11.c.3) Além disso, houve vários saques realizados por Walter Santos Neto em espécie, conforme documentos entregues à fiscalização.

11.c.4) Também, valores de empréstimos concedidos ao recorrente foram depositados diretamente, em sua conta-corrente.

11.c.5) Distribuições de lucro a Sâmia A. Santos, as quais serviram para empréstimo a Walter Santos Neto, cujo depósito foi realizado pelo próprio recorrente (27/10/2000) - saques em espécie.

11.c.6) O TVF, na lauda 24, diz que "Nem Walter e nem Sâmia, apesar de exaustivamente intimados apresentaram contrato dos alegados empréstimos": no final da mesma lauda, O TVF diz que "a auditoria de pessoa jurídica não acatou estes débitos como saída de recursos a título de empréstimo para Walter, docs. fls. 127 do anexo 5, pela não comprovação da operação".

I) Com efeito, o financiamento do apartamento 1301 do edifício da R. Antônio de Albuquerque, 877 (Belo Horizonte), é um exemplo. Os comprovantes de pagamento das prestações foram extraviados, somente estando em poder do autuado o da parcela vencida em 7/12/2001. Analisando a planilha apresentada por Sâmia Amin Santos e pela MM Consultoria Ltda.,(...).

11.c.7) Empréstimo de Enrico Gianelli. Com relação ao empréstimo de Enrico Gianelli, apesar de não ter sido considerado pela fiscalização da pessoa jurídica o cheque 545, emitido em 27/6/2003, não há como negar que houve uma transferência a Enrico Giannelli, no valor de R\$ 205.000,00.

11.c.8) Empréstimo de Maurílio de Assis Vieira. Com relação ao cheque 300, emitido, em 7/1/2003, pela MM, trata-se de pagamento de empréstimo a Maurílio de Assis Vieira, devidamente comprovado perante o Fisco (declaração anexa).

11.c.9) Empréstimo a Célio Borges de Amorim. Apesar de o recorrente ter declarado que a TED recebida em 27/3/2003 cuidava de honorários de prestação de serviços, após intimação foi possível identificar o real depositante da quantia e a operação realizada.

11.c.10) Pequeno depósito em dinheiro. É relacionado, como "depósito de origem não comprovada", o valor, em dinheiro, de R\$9,41 (nove reais e quarenta e um centavos) - depositado em 10/7/2000. Esse valor foi depositado pelo próprio Walter Santos Neto, juntamente com o cheque que obteve de empréstimo com

*Sâmia Amin Santos; trata-se de pequeno montante, perfeitamente passível de estar em poder do contribuinte, não representando, depósito de origem não comprovada.*

*11.c.11) Cheques da MM nominais ao recorrente, coincidentes em data, considerados depósitos de origem não identificada. A auditoria de pessoa jurídica apresentou planilhas que identificam beneficiários, exigindo que a MM confirmasse o beneficiário e a causa de cada "operação". Entre os cerca de 600 (seiscentos) cheques listados nas 11 (onze) planilhas entregues à MM, vários eram nominais ao recorrente:*

*11.c.12) Exemplos de empréstimos de Sâmia A. Santos ao marido, recorrente. Em 13/1/2003, Sâmia A. Santos empresta a Walter R\$24.000,00 através de TED (identificada no extrato do recorrente).*

*11.c. 13) 28/2/2003. Apesar de a auditoria fiscal da pessoa física vincular o lançamento aos realizados pela auditoria das pessoas jurídicas, não foram considerados R\$19.250,00 (28/2/2003), referentes ao pagamento de honorários feito pela Santa Casa de Misericórdia (nota fiscal 214, emitida pela MM Consultoria Ltda.). Tal receita foi devidamente lançada em DIPJ e DCTF da MM Consultoria Ltda. em 1/8/2002, e consta dos livros contábeis da sociedade, sendo que o pagamento dos honorários foi realizado em parcelas.*

*11.c. 14) 11/03/2003. Naquela data, fez-se TED (transferência eletrônica disponível) de R\$44.600,26 (comprovante anexo). Apesar de não se tratar de omissão de receita o Fisco, no lançamento, considera haver receita omitida.*

*11.c. 15) 15/04/2003, 22/05/2003, 29/05/2003. Em tais dias (comprova-o o extrato bancário), o valor creditado (R\$403,20) consistiu em reembolso da Bradesco Saúde - conforme a indicação WB SAÚDE" - razão pela qual não representa receita omitida.*

*11.c. 16) 2/6/2004. Naquele dia, da mesma forma como ocorreu em 11/3/2003, foi expedido alvará a favor do recorrente, que recebeu indenização devida a cliente, conforme documento anexo; novamente, isso não foi considerado pela fiscalização.*

*11.c.17) 9/3/2004. TED de R\$7.632,11. Trata-se de devolução de dinheiro ao recorrente, motivada por devolução de vestuário (comprado) feita por ele à loja M-Officer, em São Paulo, conforme comprovante anexo - não sendo, portanto, receita.*

*11.c.18) Depósitos em dinheiro. Em 2004, todos os depósitos feitos em dinheiro na conta do autuado têm origem nas empresas das quais é sócio. Ressalte-se que Walter Santos Neto e as sociedades tinham contas no mesmo banco e na mesma agência, sendo habitual o depósito em dinheiro na mesma data ou em data próxima.*

O Recorrente apresentou ainda explicações que Dário Coelho Dutra, Alvalina Rodrigues Coelho Fontoura e José Carlos da Silva eram empregados particulares do Recorrente e também apresentou justificativas para os depósitos considerados sem origem pela Fiscalização (fls. 454/461).

O Contribuinte afirmou que as multas foram exacerbadas e não foi comprovado o intuito de fraude (461/473):

*12) As questões discutidas neste feito resultam de divergência de interpretação. Logo, não se pode punir o recorrente por dolo, fraude, má-fé, simulação etc. Não se trata de declarações falsas. Não houve intenção de ocultação, modificação ou falsificação de dados. Isso não se evidencia nos autos -pelo contrário, os autos e esta defesa são bastantes, até, para afastar a hipótese de dolo, evidente intuito de fraude, simulação, falsidade e quejandos. Note-se que o recorrente até retificou declarações, elevando o montante de tributos declarados, a pagar. O próprio Fisco chega a dizer, nos processos administrativo-fiscais instaurados contra MM Consultoria Ltda. e S. Santos Assessoria Ltda., que a contabilidade delas é clara, boa e útil. Isso significa que a multa de 150% não é devida.*

O Contribuinte afirmou também que a multa é excessiva, tem caráter confiscatório e que houve ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (465/467):

O Contribuinte alegou que o Fisco não deduziu o imposto de renda retido por fontes pagadoras e que os juros da taxa Selic não são lícitos, porque não podem incidir sobre a multa (474/477):

Por fim, o contribuinte pede uma nova decisão e requer (fl. 477):

*18) O recorrente pede a V. Sas. que anulem (em parte) a decisão recorrida e façam realizar a perícia pedida na impugnação.*

*19) Ele pede a V. Sas. que, se não anularem a decisão, reformem-na em parte, cancelando o lançamento impugnado, bem como o termo de verificação fiscal (TVF) e o auto de infração (AI) que o formalizam - para o caso de não cancelá-los, o recorrente lhes pede que, ao menos, pelas razões de mérito e pelas provas, reduzam os respectivos valores.*

O Recorrente, além de citar as normas legais, apresentou decisão administrativa do CARF, jurisprudências do STF, STJ, TRF 1ª Região, TRT 3ª Região, TFR, TJMG, e doutrina de diversos autores.

### **Resolução nº 102.02-457 - Diligência - Sobrestamento do Processo**

Após analisar os autos, o então Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator, propôs e os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência, para sobrestar o processo (fls. 1.929/1.935):

*Considerando a relação de causa e efeito que une os Processos Administrativos 10680.008638/2006-34 (MM Consultoria) e 10680.007189/2006 a 10680.007195/2006 (S. Santos Assessoria)*

*com o caso do qual ora se cuida, evidenciando verdadeira relação de prejudicialidade entre aqueles e este, tudo recomenda o sobrestamento do presente feito até a final decisão daqueles processos, para que, tão logo terminado o julgamento dos mesmos, sejam trasladadas cópias daqueles autos para o presente, a fim de que esta 2ª. Câmara conclua o julgamento do recurso interposto por Walter Santos Neto.*

*Eis os motivos pelos quais voto no sentido de baixar os autos em diligência, para que, no órgão preparador, aguarde-se a conclusão do julgamento dos Processos Administrativos 10680.008638/2006-34' (MM Consultoria) e 10680.007189/2006 a 10680.007195/2006 (S. Santos Assessoria). Tão logo sejam proferidas as decisões finais nos referidos processos administrativos e trasladadas cópias integrais dos mesmos, os autos do processo administrativo instaurado em face de Walter Santos Neto deverão retornar para esta 2ª. Câmara, para conclusão do julgamento do recurso.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rorildo Barbosa Correia - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

## **Preliminar de Nulidade**

No que diz respeito ao pedido do Recorrente para anular a decisão *ad quo*, por causa do indeferimento da perícia, não merece ser acolhido, pois a 5ª Turma da DRJ/BHE indeferiu o pedido de realização de perícia porque entendeu desnecessária à produção das provas pretendidas pelo interessado, uma vez que a pretensão do contribuinte poderia ser comprovada por meio de prova documental (fl. 399):

*Nesse sentido, quanto ao requerimento de diligência e perícia, tendo em vista que o âmagô do lançamento corresponde à omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários, o qual, diante de presunção legal, inverte o ônus da prova do fisco para o contribuinte, como adiante se verá, e o exame do mérito delas prescinde, não se cogita a realização de perícia e diligência. No que tange à omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos e pessoa jurídica, no valor de RS 205.840,43, a infração foi devidamente comprovada pelo fisco e o interessado não juntou aos autos nenhum documento capaz de elidir a tributação.*

Ademais, a prova pericial, além do caráter excepcional, não depende exclusivamente da vontade das partes, mas sim de circunstâncias que justifiquem a necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas

matérias, com o intuito de esclarecer aspectos controvertidos, para quando o julgador, diante de indícios ou elementos incipientes de prova, pudesse melhor elucidar os fatos para formar sua convicção.

À vista disso, entendo que seja prescindível a realização da perícia, tendo em vista que a mesma se destinava a suprir prova que poderia ser produzida pela juntada de documentos e apresentação de dados carreados ao processo pelo contribuinte, que tem a obrigação jurídica de manter os meios probatórios de seu interesse.

Assim sendo, indefiro o pedido de perícia, por considerá-lo desnecessário à produção das provas pretendidas pelo contribuinte Walter Santos Neto, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, que permite a autoridade julgadora, na apreciação das provas, formar livremente sua convicção, podendo indeferir o pedido de perícia/diligência que entender desnecessário.

Além disso, verificou-se que o crédito tributário foi constituído por meio do Auto de Infração acompanhado do Relatório Fiscal, com informações sobre a constituição do crédito e demais elementos que subsidiaram a ação fiscal (fls. 11/60).

Verificou-se também que o procedimento fiscal adotado foi realizado observando as normas legais pertinentes à matéria e respeitando o direito do contribuinte, como: a devida intimação; o lançamento do crédito por meio de Auto de Infração, acompanhado de anexos explicativos e do relatório fiscal; a apresentação da fundamentação legal do crédito e as informações necessárias para o exercício da defesa.

Ou seja, houve, por parte da Autoridade Fiscal, a apresentação das informações necessárias para propiciar ao contribuinte uma análise adequada do crédito, como também exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório, como de fato está exercendo no Recurso, como foi exercido na impugnação.

Por fim, o Recorrente pode até contestar a interpretação dada aos fatos pela Fiscalização, entretanto, é inegável que para o lançamento do Imposto de Renda foram cumpridos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972, permitindo ao contribuinte o exercício pleno do seu direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como não houve violação de algum dos requisitos elencados no artigo 59 do mesmo Decreto.

### **Princípios Constitucionais**

Com relação as alegações de que houve violação aos princípios do não confisco, da legalidade, da moralidade, da tipicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe esclarecer que tais vedações foram impostas pela Constituição Federal e dirigidas ao legislador ordinário, que deve considerá-las quando da elaboração das disposições normativas, e não ao aplicador da lei, o qual deve obediência.

Assim, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, considerações sobre ofensa aos Princípios Constitucionais, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa ou julgadora, uma vez que a determinação de lançar o tributo está definida objetivamente pela lei, não dando margem a qualquer entendimento em sentido contrário. Destacando-se que o lançamento tributário realizado pela Autoridade Fiscal é uma atividade administrativa, obrigatória e vinculada nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 (CTN).

Neste sentido, cabe registrar que a instância administrativa está adstrita a verificar se o lançamento se aplica ao caso concreto, analisar os argumentos e as provas

apresentados pelo sujeito passivo, verificar se houve realmente o fato gerador da obrigação tributária e se a lei foi corretamente aplicada ao fato apurado na ação fiscal. Enquanto que por outro lado, fica reservado ao Poder Judiciário declarar qualquer irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico.

Além disso, ressalta-se que não se pode, em sede administrativa, declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo em vigor, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais e que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme dispõe o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal Federal – PAF.

Pelas razões expostas, deixo de examinar as alegações que questionam violação aos princípios constitucionais, por extrapolar os limites da competência do julgador administrativo, observando a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

### **Decadência**

O fato gerador do Imposto de Renda por se tratar de um tributo complexo, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário, assim, o prazo decadencial para efeito de exigência do referido Imposto é de 5 anos, contados na forma do art. 150, §4º, do CTN, quando houver recolhimento ou antecipação com retenção na fonte no curso do ano-calendário.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

(...)

Em outro sentido, quando não houver recolhimento ou antecipação com retenção na fonte, o prazo decadencial para efeito de exigência do Imposto Renda é de 5 anos, contados na forma do art. 173, inciso I do CTN.

*Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

No presente caso, em relação ao Imposto de Renda incidente sobre as omissões de rendimentos apuradas para o ano-calendário 2000, exercício 2001, para o qual não

houve recolhimento e nem antecipação de fonte, bem como os valores não foram declarados (fl. 20), a contagem para verificar a decadência iniciou-se em 01/01/2002.

Portanto, quando da ciência do lançamento em 27 de setembro de 2006 (fls. 268/269), o direito de lançar o crédito decorrente das omissões de rendimentos referentes ao ano-calendário 2000 e seguintes não estava extinto, e assim, não ocorreu a decadência reclamada pelo Contribuinte.

### **Jurisprudência e Acórdãos de Decisões Administrativas**

De acordo com o art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas, para se tornar normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, necessita de lei que lhe atribua eficácia.

No presente caso, as decisões administrativas trazidas aos autos não estão amparadas por lei para se tornar normas complementares, portanto, mesmo que reiteradas, as referidas decisões não têm efeito vinculante.

Todavia, no âmbito administrativo, cabe ao Conselheiro do CARF observar, no julgamento dos recursos, as súmulas aprovadas pelas Turmas e pelo Pleno da CSRF.

Já em relação a jurisprudência apresentada pelo Contribuinte cabe esclarecer que os efeitos das decisões judiciais, conforme art. 503 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), somente obrigam as partes envolvidas, uma vez que a sentença judicial tem força de lei nos limites das questões expressamente decididas.

Entretanto, cabe ao conselheiro do CARF o dever de observância obrigatória de decisões definitivas proferidas pelo STF e STJ, após o trânsito em julgado do recurso afetado para julgamento como representativo da controvérsia.

Isto posto, entendo que a doutrina, as decisões administrativas e a jurisprudência trazidos aos autos pelo recorrente enriquecem o debate, mas não vinculam este julgamento na esfera administrativa.

### **Retificação de Declaração - Perda da Espontaneidade**

O Recorrente alegou que o Fisco tenta desqualificar a retificação de declarações feita pelo recorrente, pelas sociedades de que faz parte e de seu cônjuge, justificando "intempestividade" e "perda da espontaneidade", embora a retificação de declaração não constitua denúncia espontânea, na verdade, nem constitui denúncia (fls. 446/447).

Neste caso, observa-se que o Fisco está simplesmente aplicando o mandamento legal, pois conforme o §1º, art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. Do mesmo modo, o parágrafo único do art. 138, da Lei nº 5.172/66 (CTN), disciplina que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim, qualquer iniciativa do Contribuinte no sentido de apresentar declaração retificadora após o início da ação fiscal, não será considerada pelo Fisco, por limitação imposta pela legislação tributária que não permite apresentação de forma espontânea ou voluntária.

Dessa forma, rejeita-se o argumento do Recorrente de que a retificação de declaração não se constitui denúncia espontânea.

### **Sigilo Bancário: Requisição de Informação da RFB às Instituições Financeiras**

Com o julgamento do RE nº 601.314/SP pelo STF, com repercussão geral reconhecida, ficou estabelecido o entendimento de que: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

Assim, prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, pois a transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto, não há ofensa à Constituição Federal.

No caso de aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001, cabe observar que o fato gerador da obrigação rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, aplicando a legislação vigente ao tempo do lançamento que tenha instituído novos critérios de apuração ou fiscalização, que amplie os poderes de investigação das autoridades administrativas e ainda que outorgue maiores garantias e privilégios ao crédito tributário, nos termos do art. 144 do CTN:

*Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.*

*§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.*

### **Empréstimos**

Com o objetivo de justificar a origem dos recursos, o Recorrente afirmou que muitos dos depósitos realizados na sua conta bancária foram decorrentes de empréstimos contraídos junto a sua esposa, a Sra. Sâmia Amin Santos. Afirmou também que dispensou maiores formalidades por ser empréstimos entre cônjuges e que é irrelevante o fato de não ter declarado a operação tempestivamente, mas que apresentou declarações retificadoras. Afirmou ainda que houve empréstimos concedidos pelos Senhores Enrico Gianelli e Maurílio de Assis Vieira (fls. 54/59 e 442/461).

No presente caso, o Recorrente apresentou justificativas de que houve depósitos realizados na sua conta bancária em decorrência de empréstimos, todavia não apresentou documentos contemporâneos para comprovar tais empréstimos bem como não houve prestação de informações nas declarações de ajustes, apenas apresentou declarações simples (fls. 358/361) que poderiam ser confeccionadas a qualquer tempo, não se constituindo elemento de prova, além de não ter declarado estas informações ao Imposto de Renda.

Além disso, cabe frisar que, em relação aos fatos que ocorreram antes de o Sr. Walter Santos Neto integrar a sociedade S. Santos Assessoria Ltda, diversos valores foram transferidos, por meio de depósitos de cheques nominais ou transferências bancárias, diretamente da conta da empresa S. Santos Assessoria Ltda para conta do Sr. Walter sem passar pela conta da sócia interessada, de forma a atestar que houve transferência de valores, mas não comprovando a natureza das operações (fls. 54/59 e 336/357).

Acrescenta-se ainda que tanto o Recorrente quanto a sua esposa, Sra. Sâmia, não apresentaram tempestivamente as informações sobre os empréstimos nas suas declarações de ajuste e nem apresentaram documentos contemporâneos para comprovar tal operação de empréstimos, como foi verificado pela Auditoria Fiscal que o Recorrente apresentou somente declaração de isento (fl. 33):

*1.21. Tendo em vista que o contribuinte WALTER SANTOS NETO apresentou Declarações de Isento de Imposto de Renda de Pessoa Física nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, sendo que no exercício inicialmente fiscalizado de 2004, o contribuinte não entregou DIRPF e ainda, que SAMIA AMIN SANTOS não informou em suas DIRPFs (Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física) entregues tempestivamente os empréstimos que teriam sido concedidos a Walter (...).*

Dessa forma, rejeita-se os argumentos apresentados pelo Recorrente para afastar a tributação da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários para os quais alegou que foram provenientes de empréstimos, mas não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar a natureza da operação (fls. 54/59, 336/357 e 442/461).

### **Distribuição de Lucros**

Em relação à distribuição de lucros, a Fiscalização não acatou as justificativas apresentadas pelo Contribuinte (fl. 41/42): "foram considerados, ainda, sem comprovação da origem, os valores que o contribuinte alegou ter recebido a título de lucros distribuídos pela empresa MM Consultoria Ltda e S. Santos Assessoria Ltda, os quais não se comprovou a contabilização dos valores ou a efetiva transferência daquelas contas bancárias das pessoas jurídicas para a conta do contribuinte."

No Recurso, o Sr. Walter alegou que da planilha apresentada pelo Fisco com a relação de valores para identificar os beneficiários, vários cheques da empresa MM Consultoria Ltda eram nominais a ele e indicavam distribuição de lucro. Alegou ainda que há cheques emitidos em nome de Dário Coelho Dutra, de Alvalina Rodrigues Coelho Fontoura e de José Carlos da Silva, seus funcionários particulares, para realização de pagamentos de interesse da sociedade ou dos sócios com diversas destinações.

Alegou ainda que o Fisco teve acesso aos extratos bancários das empresas MM Consultoria Ltda e S. Santos Assessoria Ltda e que o trânsito do Recurso deve ser averiguado em relação às duas sociedades (fls. 442/443).

Neste caso, nota-se que, além do Recorrente, as empresas MM Consultoria Ltda e S. Santos Assessoria Ltda também foram fiscalizadas e assim, faz-se necessário verificar o resultado da auditoria fiscal para observar qual foi o entendimento tributário aplicado sobre os recursos da empresa que podem ser a origem dos depósitos na conta bancária do Recorrente, principalmente no que diz respeito à contabilização dos valores a título de distribuição dos lucros.

Assim, passou-se a consultar o processo nº 10680.008638/2006-34, que trata do Auto de Infração lavrado contra a empresa MM Consultoria Ltda para constituir o crédito tributário decorrente do lançamento de IRPJ, reflexos e IRRF. O Auto de Infração foi impugnado pela empresa e apreciado pela 2ª Turma da DRJ/BHE que proferiu a decisão por meio do Acórdão nº 02-12.445 de 17 de novembro de 2006 (fls. 953/990 do processo nº 10680.008638/2006-34) apresentando o seguinte entendimento quanto a distribuição do lucro para efeito da tributação do IRRF (fls. 979/984 do processo nº 10680.008638/2006-34):

*Como se viu, a Fiscalização, com base no art. 674, § 3º, do RIR/1999, somente aceitou a comprovação do beneficiário e da causa se, para cada saída de recurso, por meio de cheque ou transferência eletrônica, a operação fosse identificada na sua totalidade. Entretanto, o referido texto legal não prescreve dessa forma, ou seja, nada há nele que possa corroborar esse tipo de interpretação. Nesse sentido, nada impede que uma determinada saída de recurso possa servir para o pagamento de vários beneficiários com causas diversas. Logo, não há como não aceitar as comprovações parciais feitas na impugnação, o que, obviamente, torna passível de tributação a parte sem causa ou sem identificação do beneficiário.*

*Portanto, à luz do transcrito art. 674, do RIR/1999, o IRRF somente será cabível se restar comprovado, inequivocamente, que o sujeito passivo efetuou pagamento sem causa justificada ou sem identificação do beneficiário. Ao revés, tendo sido comprovada, ainda que de forma parcial, a causa do pagamento e, por conseguinte, identificado o seu beneficiário, por meio de documentação hábil e idônea, não há como subsistir a exigência do imposto sobre a parte em que houver sido feita tal comprovação (de beneficiário e de causa).*

*Em relação aos diversos cheques emitidos e contabilizados como distribuição de lucros ao sócio Walter Santos Neto, é preciso segregá-los em dois grupos. O primeiro correspondentemente aos que foram emitidos pela empresa MM Consultoria Ltda, ora Impugnante, de forma nominal, ao sócio referido sócio Walter Santos Neto; o outro, de forma nominal, a funcionários de confiança do aludido sócio. (...).*

*No que se refere aos cheques emitidos nominalmente ao sócio Walter Santos Neto e contabilizados com distribuição de lucros, não se pode desprezar a escrituração do Contribuinte, que agiu consoante os princípios de contabilidade geralmente aceitos. Portanto, os registros contábeis que identificam cheques ou transferências eletrônicas, respectivamente, emitidos ou efetuadas, de forma nominal, a favor de Walter Santos Neto, a título de distribuições de lucros ou de empréstimos, fazem prova a favor do Impugnante, à luz do art. 923, do RIR/1999.*

*Observa-se que os cheques listados pela defesa, às fls. 768/769, como distribuição de lucros ao sócio Walter Santos Neto, foram assim contabilizados, como atestam as cópias do Razão, documentos de fls. 46, 54, 82, 120, 121, 122, 123, 126, 127, 129,*

*132, 196 e 197, do Anexo II. Houve, pois, a identificação do beneficiário e a causa dos respectivos pagamentos.*

*Desse modo, fica afastada a tributação de que trata o art. 674, do RIR/1999, em relação aos cheques emitidos nominalmente ao Sr. Walter Santos Neto, devidamente contabilizados com distribuição de lucros, já que restou identificado o beneficiário bem como foi comprovada a causa da operação.*

Como pode ser observado, a 2ª Turma da DRJ/BHE entendeu que os registros contábeis, referentes a transferências eletrônicas e a cheques emitidos nominalmente ao sócio Walter Santos Neto, a título de distribuição de lucro, fazem prova a favor da empresa Impugnante para afastar da tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte, os valores identificados. Assim, os valores devidamente comprovados como distribuição de lucros para o sócio Walter Santos Neto foram afastados da tributação do IRRF (fl. 981 do processo nº 10680.008638/2006-34):

*Desse modo, fica afastada a tributação de que trata o art. 674, do RIR/1999, em relação aos cheques emitidos nominalmente ao Sr. Walter Santos Neto, devidamente contabilizados com distribuição de lucros, já que restou identificado o beneficiário bem como foi comprovada a causa da operação. (fl. 981).*

Da mesma forma, a 2ª Turma da DRJ/BHE entendeu que devia afastar a tributação do IRRF sobre a parte do recursos que fosse devidamente comprovada, em relação aos casos de valores que serviram para pagamentos de diversos beneficiários, mesmo não havendo a transferência integral dos valores correspondentes à distribuição de lucros para conta bancária do sócio Walter Santos Neto (fl. 979 do processo nº 10680.008638/2006-34):

*"saída de recurso possa servir para o pagamento de vários beneficiários com causas diversas. Logo, não há como não aceitar as comprovações parciais feitas na impugnação, o que, obviamente, torna passível de tributação a parte sem causa ou sem identificação do beneficiário."*

Ressalta-se ainda que por causa da exoneração fiscal superior ao limite de alçada, houve Recurso de Ofício, e o Acórdão nº 1202-00.106 de 19 de junho de 2009 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária/ Primeira Seção de Julgamento (fls. 1.123/1.136 do processo nº 10680.008638/2006-34) ao apreciá-lo, manteve a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/BHE, negando provimento ao Recurso de Ofício com a seguinte ementa:

*RECURSO DE OFÍCIO - Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.*

Neste sentido, após verificar o Acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que acatou os argumentos para afastar da tributação do IRRF, os valores questionados como distribuição de lucro depois de comprovados o beneficiário e a causa da operação (processo nº 10680.008638/2006-34), entendo que os valores questionados pelo Recorrente (fls. 444/461) devem ser comparados com os valores acatados pela DRJ/BHE e havendo comprovação de que se trata do mesmo crédito, ou de parcela referente ao crédito, os valores também devem ser afastados da tributação do IRPF.

Dessa forma, ao comparar os valores considerados lucro distribuído ao sócio Walter Santos Neto no Acórdão proferido pela DRJ/BHE (fls. 981/984 e 991/1.007 do processo nº 10680.008638/2006-34) com os valores questionados no Recurso destes autos (fls. 444/461), observo que assiste razão ao Recorrente no que diz respeito aos valores relacionados na Tabela 1, os quais devem ser afastados (excluir da base de cálculo) da tributação do Imposto de Renda Pessoa Física.

Nota-se que na Tabela 1, no campo valor consta o crédito ingressado na conta bancária do Contribuinte e no campo origem se refere ao valor do cheque emitido pela empresa como pagamento pela distribuição de lucro. Em algumas oportunidades, o valor da origem é superior ao valor depositado, uma vez que parte do valor do cheque foi utilizado para pagar despesas e a outra parte para depositar na conta do beneficiário.

Tabela 1 : Valores Considerados Distribuição de Lucro

Data	Valor R\$	Motivo	Origem R\$	Comprovação/Processo	Localização
27/06/2001	201,60	Distribuição de lucro	Ch. 76.600,00	10680.008638/2006-34	fl. 992
03/09/2001	150,00	Distribuição de lucro	Ch. 10.400,00	10680.008638/2006-34	fl. 993
04/02/2003	980,00	Distribuição de lucro	Ch. 101.000,00	10680.008638/2006-34	fl. 999
28/02/2003	53.800,00	Distribuição de lucro	Ch. 86.612,63	10680.008638/2006-34	fls. 1.000 e 3.637
02/05/2003	46.730,04	Distribuição de lucro	Ch. 65.000,00	10680.008638/2006-34	fls. 1001 e 3.709
27/06/2003	63.000,00	Distribuição de lucro	Ch. 64.278,98	10680.008638/2006-34	fls. 1.001 e 3.757
30/09/2003	62.000,00	Distribuição de lucro	Ch. 239.598,86	10680.008638/2006-34	fl. 1.003
13/11/2003	81.000,00	Distribuição de lucro	Ch. 111.189,25	10680.008638/2006-34	fls. 1.003 e 3.968
19/12/2003	64.000,00	Distribuição de lucro	Ch. 128.271,89	10680.008638/2006-34	fls. 1.003 e 3.995
03/05/2004	28.900,00	Distribuição de lucro	Ch. 75.000,00	10680.008638/2006-34	fls. 1.005 e 4.112
21/06/2004	80.000,00	Distribuição de lucro	Ch. 180.000,00	10680.008638/2006-34	fls. 1.006 e 4.186
14/07/2004	14.130,00	Distribuição de lucro	Ch. 53.535,19	10680.008638/2006-34	fls. 1.006 e 4.211

Fonte: processo nº 10680.008638/2006-34 - fls. 981/984 e 991/1.007

Do mesmo modo, passou-se a consultar o processo nº 10680.007189/2006-15, que trata do Auto de Infração lavrado contra a empresa S. Santos Assessoria Ltda para constituir o crédito tributário decorrente do lançamento do IRPJ, IRRF e outros. O Auto de Infração foi impugnado pela empresa e apreciado pela 2ª Turma da DRJ/BHE que proferiu decisão por meio Acórdão nº 02-12.686 de 12 de dezembro de 2006 (fls. 772/822 do processo nº 10680.007189/2006-15) apresentando o seguinte entendimento quanto a distribuição do lucro para efeito da tributação do IRRF (fls. 807/809 do processo nº 10680.007189/2006-15):

*Primeiramente, se, pelo confronto entre as anotações do Fisco constantes dos seus demonstrativos e as cópias do Livro Razão existentes nos autos, for constatado que o cheque ou a transferência eletrônica foi emitido ou efetuada, tendo sido o respectivo sócio identificado como destinatário da operação, a qual esteja devidamente contabilizada como distribuição de lucros, não se pode desprezar a escrituração da Contribuinte, que, no caso, agiu consoante os princípios de contabilidade geralmente aceitos.*

*Nesse sentido, analisando-se os demonstrativos fiscais (fls. 118/126) juntamente com as cópias do Livro Razão (constantes dos autos às fls. 202 e 204, do Anexo III), verifica-se que existem dois cheques emitidos em 23/07/2004 e 13/09/2004, respectivamente, nos valores de R\$ 107.754,29 e R\$ 6.150,00 (cujo destinatário identificado pelo Fisco foi Walter Santos*

*Neto), que foram devidamente contabilizados como distribuição de lucros ao referido sócio; e verifica-se, ainda, uma transferência entre contas (cujo destinatário identificado no*

*demonstrativo fiscal foi Walter Santos), efetuada em 16/09/2004, no valor de R\$ 85.000,00, que foi devidamente contabilizada com distribuição de lucros ao referido sócio, conforme consta no Livro Razão (cópia constante dos autos às fls. 205, do Anexo III).*

*Portanto, os aludidos registros contábeis fazem prova a favor da Impugnante, à luz do art. 923, do RIR/1999, devendo, nesses três casos, ser afastada a tributação prevista no art. 674, do RIR/1999, já que houve identificação do beneficiário, estando também comprovada a causa da operação.*

*Contudo, no que refere aos outros cheques emitidos, cujo histórico da operação seja "saque" ou simplesmente "cheque caixa", portanto, sem identificação do destinatário, ou os emitidos nominalmente aos funcionários de confiança do sócio Walter Santos Neto, ainda que estejam contabilizados como distribuição de lucros (como é o caso de alguns pagamentos registrados no Livro Razão, como distribuição de lucros à sócia Sâmia, fls. 71/181, do Anexo III), tais registros contábeis, apenas, não bastam para comprovar os reais beneficiários e respectivas causas desses pagamentos.*

*Portanto, nesses casos, é preciso analisar cada cheque individualmente, somente ficando afastada a tributação prevista no art. 674, do RIR/1999, se, inequivocamente, a defesa, por meio de documentação hábil e idônea, identificar os reais beneficiários e as causas de cada operação.*

*Resumidamente, quando, da comparação da documentação juntada pela defesa correspondentemente a cada um dos pagamentos tributados pelo Fisco, houve coincidências de datas bem como da agência bancária, essa documentação, ainda que parcialmente, serviu de prova suficiente para identificar beneficiários e causas das operações. Sendo assim, restou cabível a tributação prevista no art. 674, do RIR/1999, somente em relação à parte sem identificação de beneficiário e causa, apurada pelas respectivas diferenças entre os valores indicados pela Fiscalização no seu demonstrativo e os comprovados pela defesa.*

*Então, verificando a documentação existente nos autos (notadamente, documentos constantes das fls. 411/415), essa dá suporte para comprovar, ainda que parcialmente, beneficiários e as respectivas causas de alguns desses pagamentos.*

*Sendo assim, o quadro abaixo indica os valores do IRRF a serem alterados, quais sejam, os cheques emitidos em 23/07/2004 e 13/09/2004, respectivamente, nos valores de R\$ 107.754,29 e R\$ 6.150,00, cujo destinatário foi Walter Santos Neto, estando devidamente contabilizados como distribuição de lucros ao referido sócio; a transferência entre contas (cujo destinatário identificado no demonstrativo fiscal foi Walter Santos), efetuada em 16/09/2004, no valor de R\$ 85.000,00, devidamente*

*contabilizada com distribuição de lucros ao referido sócio; e os pagamentos comprovados pela defesa (documentação de fls. 411/453).*

*Portanto, apenas nesses casos, o lançamento do IRRF, efetuado à luz do art. 674, do RIR/1999, deve ser alterado, mantendo-se como precedente o valor indicado na coluna final: "IRRF".*

*Quanto aos demais valores tributados, constantes dos demonstrativos fiscais de fls. 118/126, o lançamento não merece qualquer reparo.*

Como pode ser observado, a 2ª Turma da DRJ/BHE acatou os argumentos para afastar a tributação do IRRF incidente sobre os valores questionados como distribuição de lucro, depois que foram comprovados o beneficiário e a causa da operação.

Neste sentido, após verificar o Acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, que acatou os argumentos para afastar da tributação do IRRF, os valores questionados como distribuição de lucro depois de comprovados o beneficiário e a causa da operação (processo nº 10680.007189/2006-15), entendo que os valores questionados pelo Recorrente (fls. 444/461) devem ser comparados com os valores acatados pela DRJ/BHE e havendo comprovação de que se trata do mesmo crédito, ou de parcela referente ao crédito, os valores também devem ser afastados da tributação do IRPF.

Dessa forma, ao comparar os valores considerados lucro distribuído ao sócio Walter Santos Neto no Acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE (fls. 772/822 e 807/809 do processo nº 10680.007189/2006-15) com os valores questionados no Recurso destes autos (fls. 444/461), observo que assiste razão ao Recorrente no que diz respeito aos valores relacionados na Tabela 2, os quais devem ser afastados (excluir da base de cálculo) da tributação do Imposto de Renda Pessoa Física.

Nota-se que na Tabela 2, no campo valor, consta o valor do crédito que ingressou na conta do bancária do Contribuinte e no campo origem se refere ao valor do cheque emitido pela empresa como pagamento pela distribuição de lucro.

No caso do valor da origem superior ao valor depositado, porque uma parte do valor do cheque foi utilizado para pagar despesas e outra parte para depositar na conta do beneficiário.

Tabela 2 - Valores Considerados Distribuição de Lucro

Data	Valor R\$	Motivo	Origem R\$	Comprovação	Localização
23/07/2004	40.000,00	Distribuição de Lucro	Ch. 107.754,29	10680.007189/2006-15	fls. 808/809
16/09/2004	80.000,00	Distribuição de Lucro	Transferência	10680.007189/2006-15	fls. 808/809

Fonte: processo nº 10680.007189/2006-15- fls. 808/809

Em relação ao argumento de que: "o Fisco glosou o cheque 00545, emitido, em 27/6/2003, pela MM no valor de R\$516.000,00, porque o total de comprovantes apresentados por ela não corresponde ao valor total do cheque - razão pela qual o Fisco considera o valor, no seu todo, destituído de identificação de beneficiário, operação e causa." (fl. 452), também não prospera, pois em consulta ao processo nº 10680.007189/2006-15 às fls. 3.747/3.751, verifiquei que não consta nenhum comprovante de depósito na conta bancária do Recorrente proveniente deste cheque.

Em relação as alegações tendo como justificativas o cheque 830, emitido em 16/6/2004, no valor de R\$15.000,00; e o cheque 861, emitido em 02/7/2004, no valor de R\$ 70.000,00 (fl. 454), entendo que ficaram prejudicadas, pois não houve nenhum lançamento com base em depósito com origem não comprovada para a data e o valor informados, como pode ser verificado na tabela anexa ao Auto de Infração (fls. 59).

### **Duplicidade de Tributação (Das Sociedades e Dos Sócios)**

O Contribuinte alegou que (item 8, fl. 444) "muitos dos valores que aparecem em contas do recorrente já foram tributados nas duas sociedades (MM e S. Santos) mediante lançamento de ofício até mesmo, a título de "pagamentos sem causa". São, agora, tributados na pessoa do sócio (o recorrente)."

O Recorrente fez alegações de duplicidade de tributação de forma genérica "muitos dos valores que aparecem em contas do recorrente já foram tributados nas duas sociedades" sem apontar especificamente quais foram os valores tributados nas empresas e na pessoa física do requerente, sem relacionar um a um para poder identificar e fazer comparação se procede ou não as alegações do Contribuinte.

Mesmo assim, foram consultados os processos referentes aos lançamentos tributários das citadas empresas: o processo nº 10680.007189/2006-15 no qual consta o Auto de Infração lavrado contra a empresa S. Santos Assessoria Ltda e o processo nº10680.008638/2006-34 no qual consta o Auto de Infração lavrado contra a empresa MM Consultoria Ltda.

Dessa consulta, percebeu-se que não prospera o argumento do recorrente, no que diz respeito ao lançamento do crédito referente ao ano-calendário 2000 (data do fato gerador), uma vez que nos processos nº 10680.007189/2006-15 (S. Santos Assessoria Ltda) e nº10680.008638/2006-34 (MM Consultoria Ltda ), os lançamentos dos créditos decorrentes do Imposto de Renda Retido na Fonte se referem ao ano-calendário 2001 em diante, portanto, em relação aos créditos do ano-calendário 2000, não ha que se cogitar duplicidade de tributação (fls. 68/98 do processo nº 10680.007189/2006-15 e fls. 70/144 do processo nº10680.008638/2006-34).

No caso do lançamento do IRRF para o ano-calendário 2002, contra a empresa MM Consultoria Ltda, que consta no Auto de Infração do processo nº10680.008638/2006-34, foi constatado que houve duplicidade de tributação em relação ao lançamento com base no valor R\$ 11.584,44, considerado depósito sem origem comprovada.

Nota-se que o valor de R\$ 11.584,44 faz parte de um cheque no valor total de R\$ 72.000,00 que, para efeito de tributação do IRRF, não foi totalmente comprovado e assim houve a tributação de IRRF, conforme pode ser comprovado nas folhas 998 e 3.447 do processo nº10680.008638/2006-34 (o cheque tem a mesma data do depósito na conta do beneficiário).

Assim, como o valor já foi tributado pelo Imposto de Renda Retido na Fonte, fica afastada a tributação deste mesmo valor em relação ao IRPF lançado contra o Contribuinte Walter Santos Neto, conforme o registro da Tabela 3.

Tabela 3 : Valor Tributado pelo IRRF

Data	Valor R\$	Motivo	Origem R\$	Comprovação/Processo	Localização
29/11/2002	11.584,44	Tributado na fonte	Ch. 72.000,00	10680.008638/2006-34	fl. 998 e 3.447

Fonte: processo nº 10680.008638/2006-34 fls. 998 e 3.447

No caso dos anos-calendário 2001 e 2002, após consulta ao processo nº 10680.007189/2006-15 às fls. 920/921 e 970, constatou-se que houve lançamento de Imposto de Renda Retido na Fonte contra a empresa S. Santos Assessoria Ltda incidente sobre os mesmos valores exigidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física por omissão de rendimentos com depósitos bancários sem origem comprovada contra o Sr. Walter Santos Neto (fls. 55/56), causando possível duplicidade. Os referidos valores estão registrados na Tabela 4.

Tabela 4 : Valores Lançados pelo IRRF e IRRF

Data	Pagamentos	BC do IRRF	IRRF Eximido
30/01/2001	77.044,37	118.529,80	41.485,43
21/03/2001	102.100,00	157.076,92	54.976,92
14/09/2001	20.000,00	30.769,23	10.769,23
05/10/2001	3.000,00	4.615,38	1.615,38
13/11/2001	8.000,00	12.307,69	4.307,69
29/11/2001	55.000,00	84.615,38	29.615,38
26/12/2001	20.000,00	30.769,23	10.769,23
01/03/2002	30.000,00	46.153,85	16.153,84
03/06/2002	10.000,00	15.384,62	5.384,62
06/06/2002	15.000,00	23.076,92	8.076,92
24/06/2002	1.000,00	1.538,46	538,46

Fonte: Acórdãos do processo nº 10680.007189/2006-15 (fls. 920/921 e 970)

Entretanto, a tributação do IRRF incidente sobre tais valores lançados contra a empresa S. Santos Assessoria Ltda foi afastada, conforme Acórdão nº 103-23.295 de 05 de dezembro de 2007 (fls. 906/924 do processo nº 10680.007189/2006-15) proferido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, com as inexactidões corrigidas pelo Acórdão nº 1201-000.767, de 04 de dezembro de 2012 (fls. 967/970 do processo nº 10680.007189/2006-15) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Primeira Sessão de Julgamento:

*Tendo em vista todo o exposto voto por acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional para retificar, no acórdão de fl. 920 e ss., o valor dos pagamentos realizados aos sócios Walter Santos Neto e Sâmia Santos que devem ser excluídos da incidência do IRRF, conforme a seguir demonstrado: (fl. 970).*

Acrescenta-se ainda que houve Recurso Especial apresentado pela PGFN (fls. 945/958 do processo nº 10680.007189/2006-15), mas não houve contestação dos valores excluídos da tributação do IRRF. Então, não há que se cogitar duplicidade de tributação em relação os valores registrados na Tabela 4, pois no âmbito do Imposto de Renda Retido na Fonte, a tributação foi afastada.

Neste caso, em relação ao Imposto de Renda Pessoa Física exigido sobre a omissão de rendimentos por depósitos bancários sem origem comprovada contra o Sr. Walter Santos Neto, entendo que a exigência tributária deve permanecer pois, além de não ter ocorrido duplicidade de tributação, conforme já relatado, o Recorrente não apresentou documentação hábil e idônea para comprovar a natureza da operação, no tocante a justificativa dos empréstimos.

No caso da justificativa pela origem como distribuição de lucro, também não procede, pois o Sr. Walter Santos Neto somente passou a integrar sociedade S. Santos Assessoria Ltda, em 19 de dezembro de 2003, conforme 11ª alteração contratual (fls.

1.846/1856 do processo nº 10680.007189/2006-15) e portanto não fazia jus a tal distribuição de lucro em data anterior.

Diante do exposto, observo que, em relação aos valores registrados na Tabela 4, não ocorreu duplicidade de lançamento questionada pelo Contribuinte.

### **Outros comprovantes/ Plano de Saúde**

Em relação as justificativas do Contribuinte de que os valores creditados créditos na sua conta bancária de R\$ 403,20, no dia 15/04/2003; de R\$ 581,60, no dia 22/05/2003 e de R\$ 180,00, no dia 29/05/2003 se referem a reembolso do plano de saúde (Bradesco Saúde), observo que procedem os argumentos apresentados pelo Contribuinte, porque verificando os extratos bancários (fls. 929/930), nota-se que nestas datas, o Recorrente teve como créditos, valores provenientes de plano de saúde, pois na folha do extrato consta a expressão *B Saúde* e no dia 29/05/2003, conta expressamente Bradesco Saúde. Assim, entendo que deve ser excluído da base de cálculo do IRPF os referidos valores, conforme Registro na Tabela 5.

Tabela 5 : Ressarcimento Plano de Saúde

Data	Valor R\$	Motivo	Comprovação	Localização
15/04/2003	403,20	Ressarcimento plano de saúde	Extrato	fls. 929/930
22/05/2003	581,60	Ressarcimento plano de saúde	Extrato	fls. 929/930
29/05/2003	180,00	Ressarcimento plano de saúde	Extrato	fls. 929/930

Fonte: Extratos bancários fls. 929/930.

### **Outros comprovantes/ Cartão de Crédito**

No que diz respeito as alegações do Recorrente, em relação aos cartões de crédito (fl. 457), que sempre que podia, antecipava pagamento de seus cartões de crédito e a diferença paga a maior era automaticamente reembolsada pelo sistema do banco, não prosperam, uma vez que o contribuinte apresentou o mesmo argumento já repisado na impugnação, sem trazer nenhum elemento novo que pudesse modificar a decisão do Acórdão nº 12-13.461 proferido pela 5ª Turma da DRJ/BHE:

*Sobre os depósitos indicados como "cartão crédito/débito", argumenta o interessado que sempre que podia antecipava o pagamento de seus cartões de crédito (vide extratos com vencimento em 20/10/2004 e 01/12/2004). Havendo saldo credor pela antecipação de pagamento, este era automaticamente creditado na própria conta do autuado. Examinando os extratos mencionados, fls. 355 e 356, verifica-se que foram efetuadas antecipações de pagamento. Todavia, os referidos extratos, mesmo com as antecipações, resultaram em valor a cobrar do interessado. Assim, não restou provado que algum dos depósitos que compõem a omissão detectada pela fiscalização decorra de saldo credor de cartões de crédito e cumpre manter a exigência correspondente.*

Assim, em relação a este ponto, adoto a decisão de primeira instância (fls. 409) como fundamento nas minhas razões de decidir, nos termos do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, rejeitando as alegações do Recorrente.

**Outros comprovantes/ Alvará Judicial**

Em relação as alegações de que o alvará judicial foi recebido pelo Recorrente e depois transferido para outras pessoas (fl. 458), não merece acolhimento, pois o contribuinte não comprovou a transferência de recursos de sua conta para conta das pessoas interessadas, uma vez que o comprovante de transferência apresentado (fl. 378) diz respeito a conta bancária do próprio Recorrente.

**Outros comprovantes / Devolução**

Quanto a alegação de que o valor de R\$7.632,11, trata-se de devolução de dinheiro ao Recorrente, motivada por devolução de vestuário, verifica-se que este ponto já foi apreciado pela DRJ que atendeu ao pedido do Recorrente excluindo da base de cálculo tal valor, nos seguintes termos (fl.410):

*Também se exclui o depósito em 09/03/2004, no valor de R\$ 7.632,11, pois a nota fiscal à fl. 358 comprova se tratar de devolução de vestuário (comprado) feita pelo contribuinte à loja M5 Indústria e Comércio Ltda., em São Paulo.*

**Omissão de Rendimentos: Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada**

No que diz respeito as alegações do Recorrente afirmando que os depósitos bancários não geram presunção de renda e nem podem ser motivos para o lançamento, porque se baseia apenas em extratos de saques, transferências e depósitos bancários e que os depósitos não equivalem a receitas tributáveis omitidas, entendo que tais alegações não podem prosperar, uma vez que o contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea, comprovando a origem dos recursos movimentados junto a instituições financeiras que pudessem sustentar seus argumentos.

Embora o Recorrente tenha apresentado comprovantes de transferências bancárias e diversos cheques nominiais emitidos pela empresa S. Santos Assessoria Ltda, a título de empréstimos realizados pela sua esposa Sâmia Amin Santos com recursos provenientes de distribuição de lucros que ela teria direito, entendo que a apresentação de tais comprovantes e cópias de cheques desacompanhados de documentação hábil e idônea que justifique a motivação da transferência destes recursos da conta da empresa da S. Santos Assessoria Ltda para a conta do Sr. Walter não faz prova do alegado, pois as transferências e os depósitos de cheques, por si só, não comprovam as operações de empréstimos e nem esclarecem a natureza dos rendimentos representadas na disponibilidade destes recursos.

Além disso, cabe frisar que, em relação aos fatos que ocorreram antes de 19/12/2003, momento que o Sr. Walter passou a integrar a sociedade, diversos valores foram transferidos, por meio de depósitos de cheques nominiais ou transferências bancárias, diretamente da conta da empresa para conta do Sr. Walter sem passar pela conta da sócia interessada, atestando que houve transferência de valores, mas não comprovando a natureza das operações (fls. 336/357). Acrescenta-se ainda que tanto o Recorrente quanto a sua esposa Sra. Sâmia não apresentaram tempestivamente as informações sobre os empréstimos nas suas declarações de ajuste do Imposto de Renda, inclusive, para o período em referência, o Recorrente nem apresentou declaração de ajuste.

No caso das alegações de que houve empréstimos concedidos pelos Srs. Enrico Gianelli e Maurílio de Assis Vieira, nota-se que não foram apresentados documentos contemporâneos comprovando tais empréstimos bem como não houve comprovação de informações nas declarações de ajustes. Ressaltando que as declarações apresentadas às folhas 358/361 poderiam ser confeccionadas a qualquer tempo e não se constitui elemento de prova, além de não ter sido informado na declaração de ajuste do Imposto de Renda.

Do mesmo modo, a alegação de que houve pagamento pela realização de empréstimo a Célio Borges de Amorim, também não foi comprovada por meio de documentos contemporâneos, a concessão de tais empréstimos, bem como não houve comprovação de informações nas declarações de ajustes.

O Recorrente alegou também que a comprovação da origem de diversos depósitos seria decorrente da distribuição de lucros da empresa MM Consultoria Ltda da qual é sócio, sendo que o montante depositado seria proveniente de uma parte do valor de cheques emitidos pela empresa.

Por isso, foi consultado o processo nº 10680.008638/2006-34 no qual consta o Auto de Infração com o lançamento do IRRF contra a empresa MM Consultoria Ltda e dessa consulta, constatou-se que houve créditos considerados como distribuição de lucro ao sócio Walter Santos Neto.

Assim, aqueles créditos comprovados no processo nº 10680.008638/2006-34 como distribuição de lucro, foram comparados com os créditos apurados neste processo, e dessa comparação resultou no afastamento da tributação dos valores correspondentes a distribuição de lucro ao sócio Walter Santos Neto, conforme registros na Tabela 1.

Contudo, em relação aos outros créditos referentes à omissão de rendimentos caracterizada por recursos creditados ou depositados na conta bancária do Recorrente, para os quais não foi comprovada a origem e nem foi apresentada documentação hábil e idônea para comprovar a natureza da operação, deve ser mantido o lançamento do crédito tributário.

Isto posto, entendo como correto o lançamento incidente sobre os valores correspondentes à omissão de rendimentos tributáveis, no tocante a parte dos créditos, para os quais não houve comprovação da origem por meio de documentação hábil e idônea, pois houve a ocorrência das circunstâncias previstas no artigo 42 da Lei 9.430/1996, que define como omissão de receitas ou rendimentos, o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, sem comprovação, por meio de documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nas operações bancárias.

Dessa forma, mantém-se o lançamento de ofício do IRPF devido a título de omissão de rendimentos, nos termos do artigo 42 da lei nº 9.430 de 27/12/1996.

### **Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas:**

No que diz respeito a exigência do Imposto de Renda incidente sobre a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos e pessoa jurídica, no valor de R\$ 205.840,43, o Contribuinte não apresentou nenhum documento que pudesse elidir a tributação.

Por outro lado, observa-se que Fiscalização, conforme análise realizada no Termo de Verificação Fiscal - TVF (fl. 51) comprovou tratar-se de rendimentos recebidos de

pessoa jurídica. Assim, entendo como correto o lançamento na forma como exigido na ação fiscal bem como na forma mantida pela decisão da DRJ/BHE.

### **IRRF: Créditos Não Deduzidos**

O Recorrente alegou que: "o Fisco, ao lançar IRPF, não deduziu o imposto de renda por fontes pagadoras." (fl. 474), entretanto, não apontou quais valores foram lançados pela Fiscalização que tiveram retenção na fonte. Contudo, em consulta aos processos de fiscalização das empresas do qual o Contribuinte participa da sociedade na qualidade de sócio (processos nº 10680.007189/2006-15 da S. Santos Assessoria Ltda e nº 10680.008638/2006-34 da MM Consultoria Ltda), constatou-se que houve o afastamento da tributação em relação a valores decorrentes de distribuição de lucro e também que houve a tributação de determinado valor, neste caso, em relação aos valores comprovados, conforme registros nas Tabelas 01, 02 e 03, afastou-se também da tributação do lançamento aqui apreciado.

### **Aplicação da Multa**

No caso da multa, cabe esclarecer que a norma legal que determina a aplicação da multa de ofício no percentual estabelecido na lei, não permite a autoridade fiscal aplicar percentual diferente do qual foi estabelecido na referida norma, nem fazer diferenciação sobre a aplicação ou não da norma. Portanto, uma vez constatada a infração, a multa de ofício deve ser aplicada, não permitindo a autoridade fiscal fazer juízo de valor sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma tributária.

Além disso, considerações sobre possíveis violações a princípios constitucionais ou ilegalidade, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade administrativa ou julgadora, uma vez que a determinação de lançar o tributo está definida objetivamente pela lei, não dando margem a qualquer entendimento em sentido contrário, porque o lançamento tributário realizado pela Autoridade Fiscal é uma atividade administrativa, obrigatória e vinculada nos termos do artigo 142 da Lei nº 5.172 de 25/10/1966 (CTN).

### **Qualificação da Multa**

Em consulta ao Termo de Verificação Fiscal (fls. 51/52), percebe-se que a Autoridade Fiscal qualificou a multa aplicada no percentual de 150% com o seguinte fundamento:

*Tendo em vista que restou comprovado no curso da fiscalização a presença do evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º. 4.502 de 1964, efetuamos o lançamento tributário, com multa de ofício majorada prevista no art. 957, inciso II, do RIR/99, art. 44, inciso II, da Lei nº 9430/1996 (...).*

Observa-se que a Fiscalização verificou que o Contribuinte adotou uma conduta para impedir ou retardar a ocorrência dos fatos geradores do Imposto de Renda, quando deixou de declarar ao Fisco, de forma reiterada, os seus rendimentos, conforme atestado pela Fiscalização (fl. 33):

*1.21. Tendo em vista que o contribuinte WALTER SANTOS NETO apresentou Declarações de Isento de Imposto de Renda de Pessoa Física nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e*

*2003, sendo que no exercício inicialmente fiscalizado de 2004, o contribuinte não entregou DIRPF e ainda, que SAM IA AMIN SANTOS não informou em suas DIRPFs (Declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física) entregues tempestivamente os empréstimos que teriam sido concedidos/a Walter, emitimos termo de intimação n° 287/2005, docs. fls. 2 a 8 do anexo 4, para que Sâmia esclarecesse os fatos. (...).*

Além disso, a Fiscalização extraiu do depoimento do Recorrente prestado à Comissão Parlamentar de Inquérito, informações de que o seu patrimônio era colocado em nome de outra pessoa, conforme afirmação: "na minha declaração retificada deve constar apenas dinheiro, porque não tenho patrimônio imobiliário." (fls. 49/50).

Acrescenta-se ainda o depoimento prestado pelo Contribuinte na Décima reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito (fls. 1.687/1.848), criada pelo Requerimento n° 245, de 2004, para investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado (fls. 1.648/1.848).

Do mesmo modo, observa-se que a DRJ/BHE manteve a qualificação, verificando nos autos a ocorrência de elementos caracterizadores da qualificação da multa (fls. 411/412):

*Tanto para esse ano, 2003, quanto para os demais períodos fiscalizados, anos de 2000, 2001, 2002 e 2004, remanesce, entre outros, o fato de a fiscalização ter apurado omissões vultosas de rendimento pelo autuado, as quais, de forma reiterada, deixaram de ser informadas à Receita Federal (fls. 14 a 18). Saliente-se que o contribuinte apresentou declarações de isento para todos os períodos objeto do lançamento, com exceção do exercício 2004 (a qual foi apresentada apenas em 28/02/2005 quando o contribuinte já estava sob procedimento fiscal), e que somente retificou as declarações apresentadas após iniciado o procedimento fiscal, o que denota o propósito claro de impedir ou no mínimo retardar o conhecimento dos fatos geradores dos créditos tributários pelo fisco.*

*Dessa forma, os elementos caracterizadores da qualificação da infração estão perfeitamente comprovados nos autos, não havendo necessidade de reparar o lançamento.*

Portanto, verifica-se que, com base nos elementos caracterizadores que constam nos autos, o sujeito passivo deixou de cumprir as suas obrigações fiscais, não declarando e nem prestando informações ao Fisco sobre sua movimentação financeira, e somente após o início da ação fiscal, resolveu retificar suas declarações, caracterizando uma conduta dolosa e consciente para este fim.

Diante do exposto, entendo que deve ser mantida a qualificação da multa aplicada no percentual de 150%, posto que amparada nos comandos legais aplicáveis e justificada pelo contexto probante que instrui os presentes autos.

### **Juros Sobre a Multa de Ofício**

Quanto ao questionamento do Recorrente sobre ilegalidade da exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, cabe ressaltar que esta matéria se encontra pacificada no

âmbito do CARF, com a edição da Súmula Vinculante nº 108, publicada no Diário Oficial da União em 11/09/2018, com a seguinte redação:

*Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

Dessa forma, deve ser mantida a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

### Valores Excluídos da Base de Cálculo

De acordo com os autos e conforme relatado neste voto, percebe-se que assiste razão ao Recorrente, no que diz respeito a comprovação da origem de valores creditados na sua conta bancária, assim, os valores comprovados e registrados na Tabela 6 devem ser afastados (excluídos da base de cálculo) da tributação do Imposto de Renda Pessoa Física.

Tabela 6 - Valores excluídos da base de cálculo

Data	Valor R\$	Motivo	registro
27/06/2001	201,60	Distribuição de lucro	Tabela 1
03/09/2001	150,00	Distribuição de lucro	Tabela 1
04/02/2003	980,00	Distribuição de lucro	Tabela 1
28/02/2003	53.800,00	Distribuição de lucro	Tabela 1
02/05/2003	46.730,04	Distribuição de lucro	Tabela 1
27/06/2003	63.000,00	Distribuição de lucro	Tabela 1
30/09/2003	62.000,00	Distribuição de lucro	Tabela 1
13/11/2003	81.000,00	Distribuição de lucro	Tabela 1
19/12/2003	64.000,00	Distribuição de lucro	Tabela 1
03/05/2004	28.900,00	Distribuição de lucro	Tabela 1
21/06/2004	80.000,00	Distribuição de lucro	Tabela 1
14/07/2004	14.130,00	Distribuição de lucro	Tabela 1
23/07/2004	40.000,00	Distribuição de Lucro	Tabela 2
16/09/2004	80.000,00	Distribuição de Lucro	Tabela 2
29/11/2002	11.584,44	Tributado na fonte	Tabela 3
15/04/2003	403,20	Ressarcimento plano de saúde	Tabela 5
22/05/2003	581,60	Ressarcimento plano de saúde	Tabela 5
29/05/2003	180,00	Ressarcimento plano de saúde	Tabela 5

Fonte: Tabelas 01 a 03 e 05 deste voto.

### Decisão

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do lançamento os valores discriminados na Tabela 06.

(assinado digitalmente)

Rorildo Barbosa Correia

